



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Câmara. Fiscalização. Plano. *Quórum:*
Maioria Simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Resolução n. 01/2026, de autoria de todos os Membros da Mesa Diretiva, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

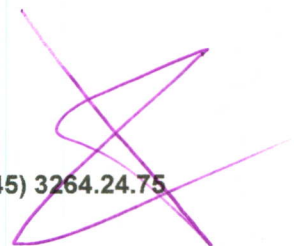
A matéria visa instituir na Câmara Municipal de Medianeira regulamento sobre o Plano Anual de Fiscalização, com a finalidade de organizar, sistematizar e dar efetividade ao exercício da função fiscalizadora do Poder.

DO DIREITO:

A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 30, incisos I, aduz que compete aos Municípios:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

(...)"

Quanto a capacidade postulatória da Mesa Diretiva, neste caso, o Inciso VIII do Artigo 33 da Lei Orgânica preceitua que:

"Art. 33. Compete à Mesa da Câmara dentre outras atribuições:

.....

VIII - propor projeto de decreto legislativo e de resolução;"

Os Artigos 3º e 4º do Regimento Interno assim estabelecem:

"Art. 3º As funções de Fiscalização Financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em Geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética Politico-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias."

DO MÉRITO:

Como exposto a pretensão da norma é instituir e regulamentar a forma de execução do o Plano Anual de Fiscalização, com a finalidade de organizar, sistematizar e dar efetividade ao exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo.

O Desenvolvimento se dará através da elaboração de planos anuais feitos pelas Comissões à serem consolidados pela Mesa Diretiva



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

cuja execução será acompanhada através dos meios registrares contemplados no Art. 6º, cujo cumprimento deverá ser avaliado no Relatório Anual de Fiscalização feito por cada comissão no final de cada exercício.

Não vemos qualquer óbice de ordem legal.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 27 de maio de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113